

TC 033.499/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, tendo por objeto o evento intitulado "Realização do Evento XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010".

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado, foram previstos R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 9.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49).
3. O evento objeto do ajuste ocorreu nos dias 17 e 18/4/2010, a transferência foi realizada por meio das Ordens Bancárias 2010OB800903 e 2010OB800904, de 24/6/2010, cada uma no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1 p. 64).
4. O convênio vigeu inicialmente no período de 17 de abril de 2010 até 17 de junho de 2010 (peça 1, p. 49), tendo sido prorrogado até 19 de agosto de 2010, por meio de termo de apostilamento (peça 1, p. 63). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.
5. A versão do plano de trabalho aprovada pelo MTur previa a contratação de atrações artísticas (Cavaleiros do Forro, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Sérgio Reis) (peça 1, p. 12).
6. A análise da prestação de contas foi realizada pela Nota Técnica de Análise 896/2012, datada em 2/10/2012 (peça 1, p. 80-84). Procedida a análise dos autos, o parecer concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente.
7. A Nota Técnica de Reanálise 735/2013, datada em 9/9/2013 (peça 1, p. 93-96), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente.
8. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 3) apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas na Associação Sergipana de

Blocos de Trio, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014. Foram analisados 72 convênios celebrados entre a ASBT e o Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão". Relativo ao convênio em pauta, resumidamente, a CGU apresentou as seguintes constatações:

9. Constatação: contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 3, p. 3-14).

9.1. A contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Sérgio Reis na apresentação artística ocorrida na "XXIV Festa do Vaqueiro" em Frei Paulo/SE foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação.

10. Constatação: ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 3, p. 14-16).

10.1. A ASBT realizou a inexigibilidade de licitação 7/2010 inobservando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 sem que justificasse o preço dos serviços contratados, o que impediu verificar se o valor contratado estava compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. O item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) reza:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

10.2. A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, exige a comprovação dos preços que o fornecedor já praticou com outros demandantes nos casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto.

11. Constatação: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R\$ 73.000,00 (peça 3, p. 16-21).

11.1. A CGU obteve da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. os recibos, emitidos pelos representantes de quatro das cinco bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "XXIV Festa do Vaqueiro em Frei Paulo/SE" (Convênio 142/2010 - Siconv 732317). Verifica-se que o cachê indicado pela Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e pago pela ASBT foi majorado. Isto indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê, ficando com a diferença, o que contraria o art. 39, inciso I da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008 e a Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "II" do Convênio 142/2010 - Siconv 732317/2010, que proíbe as despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

11.2. A Portaria MTur 153/2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, faz referência apenas ao pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos, não prevendo o pagamento de qualquer tipo de comissão ou despesa similar. Pela tabela abaixo, evidencia-se despesa sem comprovação, no montante de R\$ 73.000,00, paga com recursos do Convênio 142/2010 - Siconv 732317.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R\$)	Percentual
Sérgio Reis**	80.000,00	40.000,00	40.000,00	50,00%
Max Bal e Carlinhos*	9.000,00	3.000,00	6.000,00	66,67%
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	17.000,00	3.000,00	15,00%
Fogo na Saia	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
Cavaleiros do Forró***	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00%
TOTAL (R\$)	209.000,00	136.000,00	73.000,00	

(*) A Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. não apresentou os recibos emitidos pelo representante desta banda. Mas consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe resposta do representante da banda informando o cachê de R\$ 3.000,00.

(**) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R\$ 40.000,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R\$ 33.500,00.

(***) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R\$ 60.000,00, o representante da banda informou que o valor efetivamente recebido pela mesma foi de R\$ 45.000,00.

12. Constatação: indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 3, p. 21-30).

12.1. Em convênios firmados de 2008 a 2010 com o MTur, constatou-se indícios de similaridade de grafia nas notas fiscais emitidas por empresas contratadas pela ASBT. O mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios e na assinatura da contadora da ASBT, também registrada como assistente administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda., empresa que integra o quadro social da ASBT. As semelhanças foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas aos convênios.

13. Constatação: ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (peça 3, p. 30-32).

13.1. Falta de comprovação de recebimento dos cachês pelas bandas/artistas contratados, contrariando a Cláusula Terceira, II, 'pp' do termo do Convênio 142/2010 - Siconv 732317 e o § 2º do art. 17 da Portaria 153/2009.

14. Constatação: ausência de comprovação da publicidade devida do contrato (peça 3, p. 32-33).

14.1. A publicação no DOU do Contrato 19/2010, firmado entre a ASBT e a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., foi realizada em 20/10/2010 (fl.160), seis meses após sua assinatura em 15/4/2010, contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008 Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler). O acórdão determina que o MTur informe em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos das avenças, quando contratar artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade, por meio de intermediários ou representantes, que o contrato deve ser publicado no DOU, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

14.2. Essa obrigatoriedade consta no termo do convênio, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'p'.

15. Constatação: ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação de Contas (peça 3, p. 33-35).

15.1. A ASBT prestou contas com data de 13/7/2010, sem protocolo no MTur. Consulta ao Siconv, em 28/5/2013, mostra que o Convênio se encontra na situação de “aguardando prestação de contas”. Já o módulo “Prestação de Contas” do Siconv estabelece a situação como “atrasada – aguardando prestação de contas”, não constando qualquer informação na aba “Pareceres”. Dessa forma, verifica-se não terem sido inseridas no referido sistema informações relativas à apresentação e aprovação, ou não, da prestação de contas do convênio.

15.2. O prazo para análise da prestação de contas é de noventa dias, devendo ser registrado no Siconv o ato de aprovação e prestada declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. Em caso de não aprovação das contas, deverá ser feito registro no Siconv, assim como adotar as providências necessárias à instauração da TCE (art. 60 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008).

15.3. A ausência de informação no Siconv de eventuais pendências na prestação de contas do convênio, além de não atender a previsão normativa, permitiu que a ASBT firmasse novos convênios durante o exercício de 2010 com o próprio MTur, o que estaria vedado pelos artigos 6º, inciso IV, e 24, inciso VI, da citada Portaria.

16. Constatação: informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento (peça 3, p. 36).

16.1. Não foi localizada informação sobre participação da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE na realização da “XXIV Festa do Vaqueiro 2010”, tampouco acerca de patrocínios ao evento.

16.2. Na Ação Popular 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consta o ofício 65/2013 e anexo 10, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE apresenta documentos extraídos do Siconv, demonstrando que o convênio foi firmado entre MTur e a ASBT, mas não informa sobre eventuais recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

16.3. Em 19/8/2013, consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe mostra a existência de empenhos da prefeitura de Frei Paulo/SE no ano de 2010, relativos à “XXIV Festa do Vaqueiro”. O empenho 587 não especifica em que evento se apresentariam a dupla Léo Costa e Vavá Machado e a Banda Bafafã, mas de qualquer forma tais atrações são distintas daquelas contratadas pela ASBT para a XXIV Festa do Vaqueiro.

Empenho	Data	Objeto	Valor Pago (R\$)
587	5/4/2010	Apresentação de Léo Costa e Vavá Machado e Banda Bafafã	8.106,00
617	14/4/2010	Filmagem	1.500,00

17. A Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, datada de 19/9/2014 (peça 1, p. 136-142), registra que a Análise Financeira da Prestação de Contas foi realizada com base nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, em que se examinou vários convênios firmados entre a Associação Sergipana de Blocos e Trios (ASBT) e o Ministério do Turismo.

17.1. Para execução dos serviços pactuados no Convênio: contratação de artistas (bandas Cavaleiro do Forró, Fogo na Saia, Max Sal e Carlinhos, Danielzinho & Forrozão Quarto de Milha e Sergio Reis) o conveniente optou por contratar por inexigibilidade, conforme contrato de prestação de serviços assinado com a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 05.674.08510001-07).

17.2. A contratação de artistas por inexigibilidade deveria ter sido realizada diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo que possuísse contrato de exclusividade devidamente registrado no cartório, conforme preleciona a Lei de Licitações e Contratos e o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler). Orientações previstas também no Termo de Convênio em sua cláusula terceira, II, “oo”.

17.3. Esclarece sobre a diferença entre Contrato de Exclusividade e a Carta que é fornecida para um evento definido. Diz que outras empresas apresentaram cartas com relação às mesmas bandas à ASBT, o que demonstra que não houve a exclusividade a que se refere o Tribunal. As contratações deveriam ter sido realizadas diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos. Para as contratações por inexigibilidade, os valores pagos e o motivo da escolha deveriam ser justificados, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

17.4. Registra a Nota que, mesmo o conveniente não sendo órgão da Administração Pública deveria justificar os preços e a escolha do fornecedor, tendo em vista estar obrigado a seguir os princípios da legalidade, economicidade e moralidade.

17.5. Não houve o encaminhamento dos contratos de exclusividade com registro em cartório, o que levou à reprovação do item.

17.6. A Nota Fiscal 188 apresentada registra os nomes das bandas contratadas com valor integral e não individual. No relatório da CGU restou constatada a similaridade na grafia utilizada em documentos da ASBT e em notas fiscais de Empresas contratadas, o que levou a não aceitação das mesmas, conforme cita o Acórdão 1.856/2007-TCU-Segunda Câmara (Relatoria Ministro Raimundo Carreiro), que reza que comprovantes de despesa inidôneos não podem ser admitidos como prova do gasto público.

17.7. Foi encaminhada publicação feita no DOU, em 20/10/2010, do extrato do contrato realizada com data posterior a assinatura do contrato (15/4/2010), procedimento que contraria previsão do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler) e o próprio termo de convênio assinado em sua cláusula terceira, II, “p”.

17.8. Anota outras constatações tiradas do relatório da CGU, *verbis*:
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;
Indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
Ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê.

18. Diante da documentação analisada e considerando a não apresentação de documentos importantes para a boa e regular análise dos recursos públicos e perante as constatações feitas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, realizado pela CGU, conclui-se pela reprovação do Convênio 142/2010 (Siconv 732317).

19. Em seu relatório de TCE 244/2015, de 6 de maio de 2015 (peça 1, p. 161-165), o tomador de contas apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Financeira do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo. Concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade ao Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trios, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a ASBT. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 200.000,00, cujo valor atualizado até 29/4/2015 é de R\$ 323.251,90.

20. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria 1831/2015 (peça 1, p. 187-191), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 193) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 201).

21. A análise anterior constatou que não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às constatações apresentadas nem pela CGU nem pela convenente. Assim, fora realizada diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviassem ao Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as constatações apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 3) e na Nota Técnica de Reanálise 497/2014 (peça 1, p. 136-141).

EXAME TÉCNICO

22. Vêm agora aos autos os documentos de peças 9-14 em atendimento à diligência.

23. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

24. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), em face da reprovação da execução financeira da avença, conforme ressalva consubstanciada na Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, datada de 19/9/2014 (peça 1, p. 136-141) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

25. Antes de iniciar o exame dos fatos, cabe destacar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados pela entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo, assim, litispendência com este processo.

Análise das constatações insertas no Relatório de Demandas Externas da CGU

26. Contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

26.1. O Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

26.2. Conforme constatado, a contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas Cavaleiros do Forró (peça 10, p. 1), Fogo na Saia (peça 9, p. 4), Max Bal (peça 9, p. 5) e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de

Milha (peça 9, p. 6) e do cantor Sérgio Reis (peça 9, p. 7), na apresentação artística ocorrida na "XXIV Festa do Vaqueiro" em Frei Paulo/SE foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação. A exclusividade é conferida apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento.

27. Ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT.

27.1. Aqui cabe observar o registro do Tribunal de Contas da União contido no item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

27.2. Conforme se depreende do inciso II do § 1º do art. 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, quando não houver pluralidade de opções em razão da natureza do objeto, embora desnecessária a cotação de preços, deve-se comprovar os preços que aquele fornecedor já praticou com outros demandantes.

27.3. O responsável não apresentou tal justificativa.

28. Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 73.000,00 (peça 3, p. 16-21).

28.1. Foram obtidos os recibos constantes da documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "XXIII Vaquejada de Frei Paulo/SE".

28.2. A ASBT transferiu à Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. o valor de R\$ 209.000,00 (peça 12, p. 95). Os valores apresentados diferem dos valores dos cachês efetivamente pagos, conforme tabela abaixo:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R\$)	Percentual
Sérgio Reis (4)	80.000,00	33.500,00	46.500,00	58,13%
Max Bal e Carlinhos (3)	9.000,00	3.000,00	6.000,00	66,67%
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha (1)	20.000,00	17.000,00	3.000,00	15,00%
Fogo na Saia (2)	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
Cavaleiros do Forró (5)	80.000,00	45.000,00	35.000,00	43,75%
TOTAL (R\$)	209.000,00	114.500,00	94.500,00	

(1) peça 11, p. 48

(2) peça 11, p. 46

(3) A Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. não apresentou os recibos emitidos pelo representante desta banda. Mas consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe resposta do representante da banda informando o cachê de R\$ 3.000,00. (peça 11, p. 52).

(4) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R\$ 40.000,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R\$ 33.500,00 (peça 11, p. 58).

(5) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R\$ 60.000,00, o representante da banda informou que o valor efetivamente recebido pela mesma foi de R\$ 45.000,00 (peça 11, p. 61).

28.3. Essa diferença, se não houver mais nada a considerar, deve ser impugnada de pronto, haja vista o disposto no inciso I do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “II” do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Considera-se que essa diferença deva ser de R\$ 94.500,00 e não de R\$ 73.000,00, como levantado pela CGU.

29. Índícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

29.1. Constata-se a similaridade observada pela CGU, a caracterizar indício de fraude, cuja análise não foi aprofundada por falta de técnicas pertinentes, despidianda pelo motivo apresentado no item 33 e seguintes (peça 10, p. 91-98).

30. Ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê.

30.1. Não há comprovação de recebimento dos cachês pelas bandas/artistas contratados, o que contraria a Cláusula Terceira, II, “pp” do termo do Convênio 142/2010 (Siconv 732317) (peça 9, p. 84) e o § 2º do art. 17 da Portaria 153/2009, vigente à época.

31. Ausência de comprovação da publicidade devida do contrato.

31.1. Houve a publicação, mas de forma extemporânea. A publicação no DOU do Contrato 19/2010, firmado entre a ASBT e a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., foi realizada em 20/10/2010 (peça 10, p. 53), seis meses após sua assinatura em 15/4/2010, contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler) e o termo do convênio, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, “p”, que determina que o contrato deve ser publicado no DOU no prazo de cinco dias. Assim, a irregularidade é a “Publicação extemporânea no DOU do contrato firmado entre a ASBT e a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.”

32. Ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação ou não da Prestação de Contas.

32.1. O § 1º do art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 reza que o ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no Siconv, cabendo ao concedente ou contratante prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. A letra “h” do inciso I da Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes (peça 9, p. 81) diz que compete ao concedente fazer tal registro no Siconv. Assim, considera-se elidida a constatação, considerando que nem a Portaria nem o termo do convênio estabelecem obrigação do conveniente neste mister.

33. Informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.

33.1. Não há informação nem tal fato implica irregularidade.

34. Observadas as irregularidades pontuais constatadas pela CGU e pelo MTur, apresenta-se a análise da impugnação total imputada pelo MTur.

Análise da impugnação total imputada pelo MTur

35. Conforme observado nos itens 26 e 27 desta instrução, houve a contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 e houve ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, realizada pela ASBT.

36. A jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Augusto Sherman), 279/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Guilherme Palmeira), 403/2008-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 455/2008-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 540/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Guilherme Palmeira), 1.971/2007-TCU-2ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 3.390/2007-TCU-2ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 3.506/2007-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Augusto Sherman), impõe que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

37. O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

39. Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

40. Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro Valmir Campelo), em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/2011-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler) e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

41. O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no acórdão referido.

42. E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU** (Relatoria Ministro Benjamin Zymler); (grifos nosso)

43. A contratação de empresas intermediárias, que não representam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

44. Essas declarações ou cartas de exclusividade não são suficientes para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro Weder de Oliveira), recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4.

45. Nesse voto, o Ministro Relator Weder de Oliveira, discordando da Unidade Técnica, entendeu que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, conforme excerto no voto a seguir transcrito:

14.A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Tramela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 196).

15.Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Tramela pelo show realizado.

16. Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17. A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

46. Conforme analisado no item 26.2 supra, a contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para atuar como representante das Bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha e do cantor Sérgio Reis, na apresentação artística ocorrida na “XXIV Festa do Vaqueiro” em Frei Paulo/SE, foi realizada por meio da inexigibilidade de licitação e a exclusividade foi conferida apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (peça 9, p. 4-7 e peça 10, p. 1).

47. Neste caso, há como se afirmar que os valores pagos à empresa intermediária não foram utilizados totalmente para a consecução do objeto pactuado, pois o item 28 acima mostra a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que ocasionou dano ao Erário no montante de R\$ 94.500,00, sendo a consequência a glosa do valor envolvido de R\$ 200.000,00, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio. Observe-se de que a irregularidade na divergência de valores do cachê está englobada na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária.

48. Ademais, não restou caracterizada a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

49. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara (Relatoria Ministro Marcos Bemquerer); grifos nosso)

50. A glosa dos valores conveniados se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto. Assim, sugere-se citar o responsável, em solidariedade com a própria entidade conveniente, para que apresentem as suas alegações de defesa ou devolvam os recursos públicos repassados.

51. Complementando, registre-se que os fatos ocorreram em 2010. Portanto, não houve a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. As análises aqui presentes retratam um quadro em que todas as constatações da CGU foram confirmadas. A proposta é pela impugnação total do valor repassado e a citação dos responsáveis solidários, considerando que não houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Associação Sergipana de Blocos de Trio, para a realização do evento intitulado "XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010", ocasionada pela não comprovação do nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

53. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir que a responsabilidade recai solidariamente sobre a Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e o senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), pelo fato de este ter sido o responsável pela aplicação dos recursos repassados à ASBT. O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitação por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993; não sendo possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados pelo MTur e a sua aplicação no objeto do convênio.

54. A solidariedade se dá por força da Súmula TCU 286 que diz que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, submetem-se estes autos à consideração superior, com proposta de **citação** do senhor **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), nos termos da Súmula TCU 286 e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, tendo por objeto o evento intitulado "XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010", considerando as irregularidades na prestação de contas, constatadas pela contratação da empresa intermediária Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha e do cantor Sérgio Reis, constatação esta, realizada pela ASBT por

meio da inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das citadas bandas, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler), pois os valores pagos à empresa intermediária não foram utilizados totalmente para a consecução do objeto pactuado, haja vista a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, bem como o disposto no inciso I do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “II” do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), que vedam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Dispositivo legal infringido: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler) e Termo do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “II” e “oo”.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
200.000,00 (D)	24/6/2010

Secex/SE, 4 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira da Silva
AUFC – Mat. 3.160-7

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Contratação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha e do cantor Sérgio Reis, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler);</p> <p>- Não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a à empresa intermediária Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.</p>	<p>- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>- O responsável contratou indevidamente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), por inexigibilidade de licitação, mesmo ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler).</p>	<p>- O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitada por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993; não sendo possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados pelo MTur e a sua aplicação no objeto do convênio.</p>	<p>- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p>



<p>- Contratação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha e do cantor Sérgio Reis, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler);</p> <p>- Não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a à empresa intermediária Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>2010</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>- A responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitada por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993; não sendo possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados pelo MTur e a sua aplicação no objeto do convênio.</p>	<p>(não se aplica)</p>
---	---	-------------	------------------------	--	------------------------